



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 61687/2025.

Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação de concessionária de serviços de transporte intermunicipal para atender a demanda de benefício eventual da Política de Assistência Social do Município de Marau/RS, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação de concessionária de serviços de transporte intermunicipal para atender a demanda de benefício eventual da Política de Assistência Social do Município de Marau/RS, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, assim justificou a contratação:

A Constituição Federal, nos artigos 194 e 203, bem como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei Federal nº 8.742/1993, estabelecem a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado. No âmbito municipal, a Lei nº 5.684, de 13 de março de 2020, dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), enquanto a Lei nº 4.401, de 30 de dezembro de 2008, regulamenta a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social.

A Lei Municipal nº 5.684/2020, em seu artigo 1º, define a assistência social como uma política de seguridade social não contributiva, destinada à garantia de proteção social por meio de ações integradas. Já a Lei Municipal nº 4.401/2008, no artigo 2º, conceitua os benefícios eventuais como provisões suplementares e temporárias, inseridas no SUAS para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade social.

O artigo 5º da referida lei prevê, entre as formas de benefícios eventuais, o custeio de transporte para atendimento de necessidades urgentes da população. No Município de Marau, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social identifica uma demanda contínua por transporte intermunicipal, que se dá, principalmente, nas seguintes situações:

Famílias e/ou indivíduos com parentes internados ou privados de liberdade, garantindo a manutenção dos vínculos familiares;

Pessoas em situação de violação de direitos, risco pessoal ou social, que necessitam de deslocamento imediato para proteção;

Indivíduos em situação de rua e em trânsito, que manifestam interesse em retornar ao município de origem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Atendimento a solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário, Polícia Estadual ou Federal e Forças Armadas.

A demanda registrada envolve transporte para os seguintes destinos frequentes:

Marau – Guaporé

Marau – Carazinho

Marau – Casca

Marau – Caxias do Sul

Marau – Erechim

Marau – Farroupilha

Marau – Nova Bassano

Marau – Nova Prata

Marau – Passo Fundo

Marau – Santo Ângelo

Diante da impossibilidade de execução direta pelo Município, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para prestação do serviço. O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo levantar informações sobre o mercado e identificar a solução mais adequada para assegurar o transporte intermunicipal das pessoas assistidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Marau.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de materiais/serviços nº 3704/25 (fls. 04-06);
- Quadro de cotações (fls. 07-10);
- Nota de autorização da despesa resumida (fls. 11-12);
- Justificativa (fls. 13-14);
- Resultado da cotação – itens aceitos (fls. 15-16);
- Declaração exclusividade (fl. 17);
- Declaração (fls. 18-22);
- Valores das passagens (fls. 22);
- Declaração – coeficientes tarifários (fls. 23);
- Taxa de manutenção (fls. 24);
- Tabela de Seguros (fls. 25);
- Tabela de Preços – Linha 1051 (fls. 26);
- Tabela de Preços – Linha 783 (fls. 27-28);
- Tabela de Preços – Linha 1425 (fls. 29);
- Tabela de Preços – Linha 241 (fls. 30);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- Prefeitura de Porto Alegre/Secretaria Municipal da Fazenda - Certidão Geral negativa de débitos (val. 18/09/2025) (fl. 31);
- Comprovante de inscrição no cadastro de ISSQN (fls. 32-34);
- Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 23/11/2025) (fls. 35);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Val. 05/09/2025) (fls. 38);
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa (Val. 15/02/2026)(fls. 39-40)
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 41);
- Escritura Pública de procuração (fls. 42-45);
- Documento de identificação do responsável legal (fls. 46-49);
- Ofício – proposta (fls. 50-51);
- Ata de Assembleia Geral Extraordinária (fls. 52-58);
- Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 59-81);
- Manifestação Secretaria Municipal de Finanças (fl. 83);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 85-105);
- Termo de Referência (fls. 106-122);
- Secretaria da Fazenda/Receita Estadual - Certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (val. 05/10/2025) (fls. 125);
- Certidão Judicial cível negativa (Val. 12/11/2025) (fls. 129-131);
- Declaração para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 157-160);
- Declaração de idoneidade (fls. 161-164).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021. As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exclusivamente da inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
 (...)
 § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
 (...)

8. No caso, o artigo acima transcrito, dispõe é que é inexigível a contratação quando é inviável a competição, em especial, nos casos em que o material, equipamento ou serviço que se pretende adquirir/contratar, só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo.

9. Portanto, conforme disposto no §1º do artigo supracitado, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

10. No caso em questão, ao que se extrai do estudo técnico preliminar elaborado, a hipótese de inexigibilidade relaciona-se à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um prestador do serviço.

11. Vejamos o entendimento de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, no livro *Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021*:

“A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, **desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado.** A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular” (grifado)

12. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles. Veja-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a “outro documento idôneo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento negocial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.

13. Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na Súmula nº 255:

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

14. No caso em análise, visualiza-se no estudo técnico preliminar formalizado, que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, justificou, a escolha pela contratada, essencialmente na inviabilidade da competição, por conta da exclusividade:

[...]

Verificou-se que a regulamentação do transporte intermunicipal de passageiros no Rio Grande do Sul é de competência do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), conforme atribuições previstas nas Leis Estaduais 14.667/2014 e 14.834/2016. Além da gestão das rodovias, o DAER é responsável pela emissão de autorizações e licenciamento de empresas para a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros.

Em pesquisa de mercado, constatou-se que os itinerários necessários são operados comercialmente exclusivamente pela empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 92.667.948/0001-13), conforme detalhado na tabela a seguir:

ORIGEM	DESTINO	EMPRESA	CNPJ
Marau	Guaporê	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Carazinho	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Casca	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Caxias do Sul	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Erechim	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Farroupilha	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Nova Bassano	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Nova Prata	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Passo Fundo	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13
Marau	Santo Ângelo	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	92.667.948/0001-13

[...]

Para subsidiar essa análise, foram realizadas buscas no Sistema de Licitações e Contratos do Estado do Rio Grande do Sul (LICITACON), verificando as estratégias adotadas por outros órgãos e municípios para contratações similares. A pesquisa demonstrou que diversos municípios enfrentam situações análogas e que a contratação dessa empresa é predominantemente realizada por meio de Processo de Inexigibilidade de Licitação, o qual também se configura como o procedimento adequado para o Município de Marau, conforme segue:

[...]

Dessa forma, conclui-se que a contratação da UNESUL DE TRANSPORTES LTDA, por meio de Inexigibilidade de Licitação, tendo como base legal o artigo 74, inc I da Lei 14.133/2021, é a solução viável e adequada para garantir o atendimento às necessidades do Município de Marau, assegurando a prestação do serviço de transporte intermunicipal com regularidade, eficiência e respeito às normativas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

15. Visualiza-se que consta nos autos a Declaração de Exclusividade emitida pelo Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem (fls. 17).

16. Por fim, com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que a contratação em análise envolve a formalização de ata de registro de preços com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

17. Essa prática é juridicamente possível nos casos em que o fornecedor atua em regime de exclusividade e a demanda da Administração é incerta quanto ao momento ou à quantidade exata da contratação. A jurisprudência e a doutrina especializada reconhecem a compatibilidade entre o sistema de registro de preços e as hipóteses de contratação direta, inclusive por inexigibilidade, desde que presentes os requisitos legais.

18. A Consultoria Zênite, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, já defendia a viabilidade da celebração de atas de registro de preços com base em inexigibilidade, entendimento que se mantém aplicável no regime da nova lei. Assim, mesmo diante da ausência de regulamento específico previsto no § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, não há impedimento à adoção do registro de preços nas hipóteses de contratação direta, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a vantajosidade da contratação para a Administração.

a) Do procedimento

19. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

20. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de materiais/serviços nº 3704/2025*, assinada pelas autoridades competentes.

21. O Estudo Técnico Preliminar foi formalizado pela Secretaria solicitante, contendo a justificativa da contratação e os demais requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

22. Para a presente contratação, verifica-se que foi formalizado o Termo de Referência, discriminando a forma da prestação do serviço a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

23. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

24. Verifica-se o disposto no item VI do Estudo Técnico Preliminar formalizado quanto a estimativa de despesa:

“No presente caso, a empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 92.667.948/0001-13) detém exclusividade na operação dos itinerários intermunicipais em questão, sendo que os valores praticados correspondem à tabela oficial aplicada indistintamente a todos os usuários dos serviços. Essa informação encontra respaldo tanto no site oficial da própria empresa quanto nos documentos e declarações emitidos pelos órgãos reguladores competentes, em especial o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER), que acompanham o presente Estudo Técnico Preliminar.

Assim, a tabela abaixo apresenta os valores unitários praticados e o custo estimado total para o período de 12 (doze) meses.

Item	Código	Descrição	Qtd.	Unid.	Valor Unit.
1	001.093.001	Passagem Marau x Guaporé.	30	UN	35,95
2	001.093.002	Passagem Marau x Carazinho.	40	UN	36,90
3	001.093.003	Passagem Marau x Casca	30	UN	15,95
4	001.093.004	Passagem Marau x Caxias do Sul.	50	UN	92,15
5	001.093.005	Passagem Marau x Erechim.	50	UN	57,45
6	001.093.006	Passagem Marau x Farroupilha.	30	UN	82,20
7	001.093.007	Passagem Marau x Nova Bassano.	20	UN	33,20
8	001.093.008	Passagem Marau X Nova Prata.	20	UN	39,20
9	001.093.009	Passagem Marau x Passo Fundo.	100	UN	15,95
10	001.093.010	Passagem Marau x Santo Ângelo.	50	UN	125,15
VALOR TOTAL ESTIMADO			R\$ 22.279,50		

25. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida, emitida pelo setor competente e também consta a manifestação da Secretaria da Fazenda, atestando que “o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”.

26. O inciso V, que solicita a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

27. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

28. A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”, logo, verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do contrato social.

29. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

30. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados, que se encontram juntados aos processos:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 41);
- Comprovante de inscrição no cadastro de ISSQN (fls. 32-34);
- Prefeitura de Porto Alegre/Secretaria Municipal da Fazenda - Certidão Geral negativa de débitos (val. 18/09/2025) (fl. 31);
- Secretaria da Fazenda/Receita Estadual - Certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (val. 05/10/2025) (fls. 125);
- Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 23/11/2025) (fls. 35);
- Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (Val. 15/02/2026) (fl. 39-40);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 157-160);
- Declaração de idoneidade (fls. 161-164).

31. Por fim, quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que consta nos autos a certidão judicial cível negativa (val. 12/11/2025), em plena validade, certificando que “nada consta” quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome da empresa a ser contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

32. O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão da escolha, encontra-se pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Secretaria solicitante.

33. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e da inexistência de motivação para revogá-lo, haverá de emitir a autorização da contratação.

34. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido em disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

35. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

IV. Conclusão

36. Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos 02, 08, 09, 13, 16, 23, 33, 34, e 35 acima dispostos e todos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

37. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

38. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 03 de setembro de 2025.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424